



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002476/96-73
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.459
RECURSO Nº : 120.915
RECORRENTE : RENATO AZEVEDO UCHÔA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO - ERRO NO PREENCHIMENTO

A Autoridade Administrativa pode rever o valor da terra nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. Sendo o VTN constante de laudo inservível e ausentes dos autos outros elementos que vislumbrem revisão do VTNm, permanência da decisão monocrática.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.915
ACÓRDÃO Nº : 301-29.459
RECORRENTE : RENATO AZEVEDO UCHÔA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, em consonância com a Decisão DRJ/BSB-DF n. 070/96, o recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento incidente sobre a Fazenda Água Limpa, de sua propriedade, situada no município de Araçatuba/SP, com área de 252,8 Ha., cadastrada na SRF sob o n. 0.750.596-5, por entender que o valor da terra nua – VTN está superestimado, além do cálculo do VTN encontrar-se equivocado, por haver considerado o tamanho da propriedade como 484,0 Ha., quando o correto seria 161,33 Ha. Alega erro no preenchimento da DITR/94.

Pleiteia a retificação do VTN tributado de 2.948,92 UFIR/Ha., baseado em Laudo Técnico de Avaliação (fls. 08/09), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Jaime Ribeiro dos Santos, porém, desacompanhado do respectivo ART, o qual propõe um novo VTN de 45,00 UFIR/Ha, para o imóvel objeto da lide. O VTNm estabelecido na IN/SRF 16/95 para o município de localização do já mencionada propriedade é de 41,82 UFIR/Ha.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o parágrafo 4º, art. 3. Da Lei 8.847/94.

Em declarando o VTN superior ao mínimo, o recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e retificação do VTN para a sua propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.915
ACÓRDÃO Nº : 301-29.459

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o valor da terra nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sendo a ART uma exigência legal, a ser efetivada no CREA da jurisdição do imóvel objeto da avaliação, a sua ausência nos autos consiste numa formalidade essencial descumprida.

Destarte, considerando os valores dos VTNs declarado e o mínimo, considerando o equívoco quando da realização do cálculo para encontrar-se o VTN tributado e, os demais elementos constantes dos autos;

Isto posto, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.002476/96-73

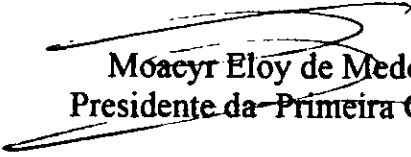
Recurso nº: 120.915

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.459.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Mocy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

